



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, , Centro - CEP 15775-000,
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafel@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de pagamento etc. É o denominado controle da regularidade formal do processo e da admissibilidade da ação, que constituem, no seu conjunto, o objeto do despacho liminar, cabendo ao juiz, obviamente, examiná-las de ofício. São os chamados despachos de conteúdo positivo (quando defere o processamento da ação com subsequente ordem de citação) ou negativo (quando determina providências outras de regularização ou obsta o prosseguimento do processo, hipótese em que se trata de sentença, com os requisitos a ela exigíveis legalmente) (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª ed., 1997, pág. 22 e 25.). Trata-se o despacho liminar positivo ou, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, 2º vol., 8ª ed., Saraiva, 1985, pág. 13.), de simples ato ordinatório pois o juiz o profere quando entende existir viabilidade aparente do pedido do autor; mas em seu conteúdo há tão só a ordem de citação. Convém não esquecer que ao juiz incumbe também, verificando irregularidade da petição inicial, determinar a sua regularização no prazo estipulado pelo artigo 284 do CPC, de modo que, se ordenou a citação do réu, é intuitiva a presunção de que analisou o caso e, por isso, acolheu a regularidade do petitório. E mais, caso o despacho tenha sido exarado positivamente e contendo a peça vício que passara despercebido ao magistrado, a ele não ocorre preclusão alguma, podendo indeferi-la posteriormente, em sendo o caso, a pedido ou de ofício, nas hipóteses do art. 295 do CPC. Por fim, deixo consignado que já se decidiu que pelas alterações da Medida Provisória que deu origem ao dispositivo legal invocado, a intenção do ?Presidente legislador? e a posterior votação do Congresso Nacional, tiveram caráter meramente político, o que não pode passar despercebido pelo aplicador da lei. Rejeito também a preliminar acima analisada. Argüiu ainda o co-réu Itamar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dessa demanda e, para tanto, sustentou que não há prova de que tenha participado dos atos de improbidade imputados aos demais, quer na forma culposa, quer na dolosa. O fundamento apresentado é frágil e não possibilita sua exclusão da lide nessa fase processual. É que, prematura a alegação de falta de provas quanto à sua participação nos atos de improbidade. Como analisado acima, no despacho inicial o juiz faz o controle da regularidade formal do processo e da admissibilidade da ação. Verifica, repita-se, se a petição inicial que lhe venha às mãos traz expressa a violação de um direito; se essa violação está estampada devidamente; se a peça obedece a forma exigida para sua construção; se o procedimento escolhido é o correto, como igualmente se a documentação por vezes reclamada pela lei está a acompanhá-la e, ainda, a presença das chamadas condições da ação. Mas existe um outro aspecto a ser analisado. Para verificar se há legitimidade deve-se isolar a causa remota da razão de pedir e verificar sua pertinência em relação ao autor bem como em relação ao réu. Se ambos estiverem relacionados com a matéria, a conclusão que se impõe é de que a legitimação (ativa e passiva) está presente. No caso, o co-réu Itamar figura no pólo passivo não só por ser Prefeito Municipal e, portanto, ordenador das despesas da municipalidade, bem como porque contra si é imputada a prática de vários fatos tidos como atos de improbidade, como, p.ex., ter pedido que as notas fiscais mencionadas na inicial fossem levadas à Prefeitura; ter dispensado ilicitamente o processo licitatório, ter favorecido empresa pertencente aos demais réus, além de outros. Não se pode confundir legitimidade para figurar no pólo passivo (questão de direito processual) com responsabilidade pelo ato (questão de direito material), que será analisada a final, quando da prolação da sentença, motivo pelo qual rejeito também essa preliminar. Resta agora analisar o pedido de reunião do presente feito com os processos nºs 281/05 e 299/05, sob o fundamento da existência de conexão entre as ações. Nesse ponto, melhor sorte não assiste ao co-réu Itamar. Se por um lado as mencionadas ações referem-se a atos de improbidade e possível dano ao patrimônio municipal, as relações entre elas limitam-se à semelhança de fatos. Da análise dos feitos não se pode afirmar que haja identidade da causa de pedir e as partes referentes a um e outro processo são distintas. Merece destacar, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, que os feitos vêm tramitando em fases processuais distintas, inclusive com